



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 36624.000744/2007-19  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2301-003.203 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de novembro de 2012  
**Matéria** EMBARGOS - OMISSÃO  
**Embargante** DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**Interessado** YAKULT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/10/2006

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.**

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

**DECADÊNCIA PARCIAL.**

No presente caso, aplica-se a regra do artigo 150, §4º, do CTN, haja vista a existência de pagamento parcial do tributo, considerada a totalidade da folha de salários da empresa recorrente.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator; b) acolhidos os embargos, para ratificar o acórdão proferido, a fim de designar como Conselheiro Redator o Conselheiro Damiano Cordeiro de Moraes, na questão da decadência.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Mauro José Silva – Relator

Damião Cordeiro de Moraes – Redator designado

Participaram do presente julgamento a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva (relator) e Marcelo Oliveira (presidente).

CÓPIA

## Relatório

A Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária, nos moldes do art. 65, inciso V do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) apresentou Embargos de Declaração.

A Embargante aponta que o Acórdão embargado deu provimento parcial ao recurso, acatando a regra decadência do art. 150, §4º, tendo o relator ficado vencido, porém não houve designação de redator do voto vencedor e este não foi formalizado.

Tendo os Embargos sido acatados pelo Presidente da Turma dada a óbvia omissão, apresentamos para a consideração do Colegiado.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Tem razão a Embargante quanto à existência de omissão na designação do redator do voto vencedor.

Uma vez que o relator votou pela aplicação do art. 173, inciso I e o Colegiado decidiu pela aplicação da decadência do art. 150, §4º, então torna-se imperioso a designação do redator do voto vencedor.

Por todo o exposto, voto no sentido de **ACOLHER E DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS** de modo que seja designado um redator para o voto vencedor quanto à decadência.

*(assinado digitalmente)*

Mauro José Silva - Relator

**Voto Vencedor**

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

**DECADÊNCIA**

1. Compulsando os autos, verifico que é o caso de aplicar à espécie o disposto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN), haja vista a existência de recolhimento parcial do débito incidente sobre a totalidade da folha salarial do contribuinte.

2. O Relatório Fiscal assevera que o auto lavrado contra o contribuinte foi recebido em 17/05/2006, referente às contribuições do período de 01/05/1996 a 31/12/2005, ficam alcançados pela decadência quinquenal os valores relativos às competências 05/1996 a 05/2001, mantidas as competências 06/2001 a 12/2005.

**CONCLUSÃO**

3. Assim, corrigindo o equívoco, já que fui designado redator para o acórdão no que diz respeito à decadência, voto por sanar a omissão, acolhendo a decadência conforme o art. 150, §4º, do CTN, decotando do lançamento fiscal as competências 05/1996 a 05/2001.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes